RECURSO ESPECIAL Nº 1.716.562 - RS (2017/0325183-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	MARCO AURÉLIO DONINELLI FERNANDES
ADVOGADO	:	CLEIDELUCIA SILVA PRETTE E OUTRO(S) - RS042708

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu provimento ao apelo defensivo, a fim de absolver MARCO AURÉLIO DONINELLI FERNANDES da prática do crime previsto pelo art. 171, c/c art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Sustenta a acusação violação dos arts. 158, 232, § único, e 386, II, todos do CPP.

Aduz que os documentos juntados aos autos se presumem verdadeiros quando não arguida sua falsidade em momento oportuno pela parte contrária. Menciona que, no caso concreto, *em nenhum momento se questionou a veracidade formal ou material das cártulas fotocopiadas juntadas aos autos, mas tão somente a sua inaptidão à formação do juízo condenatório* (fl. 421), motivo pelo qual se demonstra ilegal a absolvição do réu pelo colegiado.

Alega a prescindibilidade do exame de corpo de delito para fins de condenação por crimes que não deixam vestígios.

Argui que o crime de estelionato não demanda das formalidades exigidas pelo Tribunal de origem, sendo suficiente à manutenção da sentença condenatória a existência de cártulas originais ou fotocópias autenticadas colacionadas aos autos, uma vez que *não houve impugnação aos aspectos materiais e formais das cártulas fotocopiadas, mas tão somente a sustentação da tese de sua imprestabilidade à formação do édito condenatório* (fl. 426).

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja restabelecida a sentença condenatória.

Contra-arrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Tenho que a utilidade e o interesse recursal não mais subsistem, em razão da perda superveniente do objeto.

O recorrente foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, em regime aberto, mais 48 dias-multa, como incurso no art. 171, *caput*, por 4 vezes, na forma

do art. 71, ambos do CP.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo defensivo, absolvendo o recorrente da prática do crime de estelionato, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Tendo sido o recorrente absolvido, em apelação, deve ser tomada como referência a pena fixada na sentença condenatória para o crime do art. 171 do CP, a qual consiste em 2 anos de reclusão, já descontado o acréscimo pela continuidade delitiva, consoante a Súmula 497/STF.

Ainda que provido o recurso especial para restabelecer a sentença condenatória, seria de 4 anos o prazo prescricional, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

A sentença condenatória foi publicada em 24/7/2014 (fl. 317) e a sessão de julgamento do acórdão absolutório ocorrida em 23/3/2017 (fl. 387).

Assim, transcorrido lapso temporal superior a 4 anos entre a publicação da sentença condenatória e até a presente data, configura-se a perda da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator